

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FMDS  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 130/2022-FMDS-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022/SRP**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUGLAS FERREIRA SANTANA, PREGOEIRO (DEC.  
1261/2021 – GP).**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada, na modalidade Registro de Preço, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

**MTS SEGURANÇA LTDA – EPP**, empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança privada, armada e desarmada, e escolta armada, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 26.162.683/0001-77, com sede situada na Travessa Pirajá, nº 1432, Bairro do Marco, Belém/PA, CEP: 66.095-631, Fones (91) 3264-4544 e (91) 98532-0555, E-mail: [comercial@grupormts.com](mailto:comercial@grupormts.com), por intermédio de seu Representante Legal, Sr. José Romildo Martins Neves, portador da C.I de nº 2502313 PC/PA e do CPF de nº 448.599.882-72, inconformada com a decisão prolatada pelo ilustre pregoeiro, a qual resultou na classificação e habilitação da empresa NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI. Vem aqui apresentar sua irrisignação pelo fato de a empresa declarada vencedora na fase de lances apresentou proposta inexecutável, o que buscaremos demonstrar no presente instrumento.

#### **DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º:

Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26:

Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, § 1º:

Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Nesta senda, o item 12 do Edital, subitem 12.2. determina que, recebida (pelo pregoeiro) a intenção de interpor recurso, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Assim sendo, tendo havido a declaração de vencedor ocorrido em 09/06/2022, verifica-se a tempestividade do recurso, por ser este o terceiro dia útil posterior ao encerramento da sessão. Assim, requer que o

presente seja conhecido e julgado em estrita conformidade aos ditames legais, editalícios, à jurisprudência dos tribunais e princípios administrativos norteadores do processo licitatório.

## **DOS FATOS**

Esta recorrente é parte legítima, pois participou ativamente do Pregão Eletrônico nº 046/2022/SRP, publicado e realizado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FMDS**, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada, na modalidade Registro de Preço, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Ao dar andamento ao certame, a autoridade pregoeira equivocadamente aceitou a proposta da ora RECORRIDA. Ato contínuo, esta RECORRENTE, manifestou intenção de recurso a qual foi aceita e nestas linhas buscará demonstrar que se faz necessário a reforma da decisão em função do não cumprimento de exigências legais e editalícios por parte da RECORRIDA.

Inconformada, esta ora, recorrente, manifestou a intenção de recurso, conforme se demonstra pela Ata da Sessão, pois é possível identificar sérias irregularidades em relação à formação de preços da empresa vencedora, o que se corrigido, levaria à valor superior ao ofertado pela mesma na sessão.

Uma vez que foi aceita a intenção de recurso, de modo que vimos expor os motivos pelos quais a decisão do D. Pregoeiro deve ser revista e retificada para a correta, objetiva e justa aplicação da legalidade, da vinculação, da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e isonomia processual, diante das falhas de julgamento abaixo relacionadas, vejamos:

DA(S) MOTIVAÇÃO(ÕES) APONTADAS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

***Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU e 694/2014-Plenário, 339/2010, 1462/2010 e 2273/2016, dentre outros. Vale lembrar que a negativa constitui afronta a jurisprudência do TCU. Intencionamos recorrer contra a empresa declarada vencedora por apresentar preço manifestamente inexequível, além de se declarar ME/EPP, sem o ser. Outras questões serão***

**abordadas. Discorreremos em nosso recurso.**

Em uma melhor análise da documentação e proposta da RECORRIDA, restou evidente o erro no cálculo das multas do FGTS em suas planilhas o que interferiu sobremaneira na formação dos custos. A correção destes itens inarredavelmente levará à proposta superior ao que foi ofertado na sessão, resultado em sua desclassificação.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos **desde que referida correção preserve o valor global da proposta.** (Grifamos e destacamos) Vejamos:

"32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

"33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

"34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja

detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

"35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

"36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

"37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

"38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

"39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas

apresentadas pelas licitantes, **desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.** (Destacamos e grifamos)

"40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - **preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.** (Destacamos e grifamos)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

"Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

"Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os

vários aspectos legais.

"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

"41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

"42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, **ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa**); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

"43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE

CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

"44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

"45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de **correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta**. (Destacamos e grifamos)

"46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

"47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

"71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

"72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução).".

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO."

E, ainda:

"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação".

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas

apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "**Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese.** Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: (Destacamos e grifamos)

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, **ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa**); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:

"1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) **os valores globais propostos não poderão ser modificados**; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]"

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível**. (Destacamos e grifamos)

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

De tudo o que foi demonstrado, o principal a se destacar é que a proposta da RECORRIDA, se ajustada/corrigida NÃO deve ser superior ao preço final ofertado por ocasião dos lances e negociação durante a sessão. O que se verifica é que os ajustes caso sejam realizados resultarão em preço superior.

No cômputo das multas do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e trabalhado, nas planilhas da NORSEG, vemos os seguintes valores finais como resultado, para o posto diurno, R\$ 0,29 para multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e R\$ 1,64 como previsão para a multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado. Quando o cálculo se dá para os postos noturnos, os valores são R\$ 0,36 e R\$ 2,01, respectivamente.

O Cálculo das Multas do FGTS devem recair sobre a remuneração +13º salário + férias e terço de férias. Sobre estes custos é calculado o percentual de FGTS (8%). No caso das planilhas da NORSEG seriam.

Se calculado o percentual de 2% sobre o API e 2% sobre o APT, conforme orientação da IN 05/2017, alterada pela IN 07/2018, os valores reservados deveriam ser:

**Posto Diurno:**

Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado

Remuneração (R\$ 2.088,55) + 13º Salário (R\$ 173,98) + Férias e Terço de Férias (R\$ 252,72), totalizando R\$ 2.515,25. Multiplicando por 8% = R\$ 201,22. O percentual da multa é de 40%. Assim, o valor mensal reservado para cobertura deve ser de R\$ 80,49

Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado

Remuneração (R\$ 2.088,55) + 13º Salário (R\$ 173,98) + Férias e Terço de Férias (R\$ 252,72), totalizando R\$ 2.515,25. Multiplicando por 8% = R\$ 201,22. O percentual da multa é de 40%. Assim, o valor mensal reservado para cobertura deve ser de R\$ 80,49

### **Posto Noturno:**

Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado

Remuneração (R\$ 2.653,63) + 13º Salário (R\$ 221,05) + Férias e Terço de Férias (R\$ 321,09), totalizando R\$ 3.195,77. Multiplicando por 8% = R\$ 255,66. O percentual da multa é de 40%. Assim, o valor mensal reservado para cobertura deve ser de R\$ 102,26

Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado

Remuneração (R\$ 2.653,63) + 13º Salário (R\$ 221,05) + Férias e Terço de Férias (R\$ 321,09), totalizando R\$ 3.195,77. Multiplicando por 8% = R\$ 255,66. O percentual da multa é de 40%. Assim, o valor mensal reservado para cobertura deve ser de R\$ 102,26

A RECORRIDA previu em seu orçamento apenas R\$ 91,50 para lucro e despesas administrativas (somados) para o posto diurno e R\$ 111,66 para lucro e despesas administrativas para o posto noturno.

A manutenção da aceitação de proposta da RECORRIDA, fere o princípio da isonomia, pois privilegia proposta ao arremedo da lei em detrimento de quem fez cotar em seu orçamento todos os custos necessários à boa execução contratual

### **DA RAZOABILIDADE**

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

**“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.**

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Oliveira Pimenta.

A importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

Desta forma, esta competência discricionária vem sendo utilizada, no desempenho da função pública, como forma de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas. Serve como um poder instrumental, o qual consiste na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador.

Assim, se remanescer na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

Contudo, essa discricionariedade por parte do agente não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado.

## **DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da proporcionalidade (*que em inúmeras oportunidades é tratado como princípio contido no âmbito da razoabilidade*) tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

Esse princípio, largamente adotado pela jurisprudência alemã do pós-guerra, preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade **“é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”**.

Complementando, a professora Fernanda Marinela assevera que embora referido princípio não esteja expresso no texto constitucional, alguns dispositivos podem ser utilizados como paradigmas para o seu reconhecimento, como, por exemplo, o artigo 37 combinado com o artigo 5º, inciso II e o artigo 84, inciso IV, todas da Magna Carta.

## **DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SUA APLICAÇÃO**

O **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, porém complexo e para sua completa compreensão é necessário entender o contexto cultural e histórico em que foi criado. Desde muito tempo, esse princípio tem feito parte das antigas civilizações. Ao longo da história, foi muitas vezes desrespeitado, assumindo um conceito errado, por entrar em atrito com os interesses das classes dominantes.

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos.

A igualdade, de acordo com a Constituição Federal, possui duas vertentes:

- **Igualdade Material:** tipo de igualdade, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um

tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.

- **Igualdade Formal:** é aquela presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei. De acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação.

De acordo com a doutrina jurídica, esse princípio pode ser usado para limitar o legislador (não será possível criar outras leis que violem o princípio da igualdade), limitar o intérprete da lei (consiste na aplicação da lei de acordo com o princípio), limitar o indivíduo (que não poderá apresentar condutas contrárias a igualdade, ou seja, realizar atos preconceituosos, racistas ou discriminatórios).

### **Origem do Princípio da Isonomia**

Na antiguidade, o princípio da isonomia foi utilizado na Grécia antiga, porém ele, em seu sentido real, era pouco praticado. Em Atenas, por exemplo, apenas podiam exercer a cidadania, os cidadãos livres, acima de 20 anos, portanto, o princípio não era válido para estrangeiros, escravos e mulheres. Começou a ser conceituado por Aristóteles e outros filósofos com suas noções de justiça. Aristóteles acreditava que a igualdade e a justiça só seriam alcançadas em sua totalidade quando os individuais iguais, fossem tratados igualmente, na medida da desigualdade de cada um. Em Roma, a desigualdade ainda prevalecia, pois os direitos eram dados de acordo com a classe social, na época era formado por patrícios e plebeus.

Assim, surge pela primeira vez, o **princípio da igualdade na Lei das XII Tábuas**, que dizia: "Que não se estabeleçam privilégios em leis." Mais tarde, foi criado o Édito de Caracala (212 d.C.), uma legislação que surgiu no Império Romano, e garantiu a igualdade e liberdade dos povos.

A Revolução Francesa representou um marco deste princípio, assim como a Revolução Americana de 1776. Eles acreditavam nos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade e foi com ela que princípios básicos do cidadão foram incorporados ao pensamento mundial. Na política, significava que todos deveriam ter os mesmos direitos e deveres dentro de uma sociedade. A ideia do iluminismo era transmitir para o povo uma sociedade igual, sem diferenças entre a burguesia, a nobreza, os escravos e o clero.

Posteriormente, o conceito foi interpretado para que tivesse abrangência também para etnias, classes, gêneros, etc. Por meio das revoluções que

ocorreram e com a criação das **cartas constitucionais**, que se opunham as normas criadas durante o feudalismo e o regime monárquico, foi criado o Estado de Direito. Este princípio, por sua vez, surgiu para regular e garantir a igualdade de todos os homens, diante da lei e eliminar a desigualdade. Ele foi inserido nas primeiras Constituições da França, dos Estados Unidos e também validado após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela ONU, em seu primeiro artigo diz: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."

No Brasil, o princípio foi incorporado pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1934, artigo 113, inciso I:

***"Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas".***

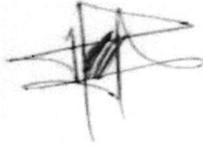
## **DO REQUERIMENTO**

Tendo sido expostas à Vossa Senhoria as razões de nosso inconformismo, requeremos, com fundamento nas razões precedentes, o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a injusta decisão que resultou na aceitação e habilitação da **NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, com a posterior volta à fase de aceitação, para o prosseguir do processo licitatório visando buscar quem de fato atenda ao objeto licitado dentro dos parâmetros legais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o ilustre Pregoeiro, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, com os informes de praxe, em conformidade ao o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando o que dispõe o § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

Belém/PA, 14 de junho de 2022.



---

MTS SEGURANÇA LTDA – EPP  
José Romildo Martins Neves  
C.I de nº 2502313 PC/PA  
CPF de nº 448.599.882-72  
Representante Legal

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – FMDS  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2022-FMDS-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022/SRP**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUGLAS FERREIRA SANTANA, PREGOEIRO  
(DEC. 1261/2021 – GP).**

**NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado com sede no Conj. Cidade Nova IV, WE 36, nº 352 – Coqueiro em Ananindeua/PA, Belém/PA, CEP: – CEP: 67.133-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.557.363/0001-01, por seu representante legal, Sra. **BARBARA DA LUZ ARAUJO** infra-assinado, RG nº 4678821PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 841.826.442-04, residente e domiciliado em Belém – Pará , fundamentada na Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto n. 5.450/05 e Lei Federal 8.666/1993, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MTS SEGURANÇA LTDA - EPP, tempestivamente**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DOS FATOS:**

A Recorrente **MTS SEGURANÇA LTDA - EPP** interpôs Recurso Administrativo, em face da decisão proferida pelo R. Pregoeiro que aceitou, habilitou a licitante **NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, declarando-a vencedora do Certame, pelo que se requer, desde já a manutenção da R. decisão do Ilmo. Pregoeiro, por ser questão de direito e lúdima Justiça!

Ilmo. Pregoeiro, totalmente improcedente as razões recursais do Recorrente, o que se impugna, devendo ser mantida a decisão quanto a aceitação, habilitação e declaração de vencedora do certame à Recorrida **Norseg Vigilância e Segurança Eireli**, uma vez revestida das formalidade legais, senão vejamos:

**II – DO DIREITO:**

A decisão do pregoeiro quanto a aceitação, habilitação e declaração de vencedora da Recorrida – **Norseg Vigilância e Segurança Eireli** deve ser mantida, prosseguindo o certame em seu curso normal, senão vejamos:

**1. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇOS NA QUAL SUPOSTAMENTE CONSTAM IRREGULARIDADES, QUE NÃO PERMITEM A SUA ACEITAÇÃO –**

**IMPROCEDÊNCIA – PLANILHAS DE PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRIDA DE FORMA CORRETA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE VENCEDORA DO CERTAME DA EMPRESA NORSEG VIGILÂNCIA:**

A Recorrente insurge-se contra a aceitação e habilitação da Recorrida, suscitando que as planilhas de custos e formação de preço foram apresentadas de forma equivocada pela Recorrida, tendo supostas irregularidades, que não permitiriam sua aceitação, o que se impugna, haja vista que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida, encontra-se adequada com a legislação vigente e normas regulatórias, bem como, os preços estão exequíveis e corretos, devendo ser mantida a declaração de vencedora do certame à Recorrida, o que se requer desde já, por ser questão de direito e lúdima justiça!

É cediço que, conforme exposto anteriormente à V. Sa, bem como, enviado em planilha excel, para que, de forma clara e detalhada fossem demonstrados os itens todos ajustados na Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, referente ao vale transporte e aviso prévio trabalhado e indenizado, estando a Planilha de Custos e cálculos corretos e os preços exequíveis.

Senão Vejamos:

**POSTO DIURNO:**

Base API é composta da soma de (1 total composição da remuneração + 2.1 total 13 salário, férias e adc férias + 2.2H FGTS + 2.3 total benefícios mensais e diários).

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TRABALHADO:**

Para os cálculos do MODULO 3 item A e D são calculados os percentuais de Aviso-Prévio indenizado (0,42%) e Aviso-prévio Trabalhado (1,94%) sobre a base API.

**MULTA SOBRE O AVISO PREVIO INDENIZADO E TRABALHADO:**

Para os cálculos do MODULO 3 item C e F, é calculado a Multa sobre o FGTS e contribuições sociais (8%) sobre o valor do aviso-prévio indenizado, bem como a Multa sobre o FGTS e contribuições sociais (35,30%) sobre o valor do aviso-prévio trabalhado, tudo conforme planilha anexa inclusive com a justificativa que consta da descrição dos encargos, que repetimos:

No cálculo dos valores limites para limpeza e vigilância, o custo do aviso prévio indenizado é acrescido da multa do FGTS indenizado (40% + 10%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicada sobre o custo de referência para o aviso indenizado.

Como a multa do FGTS voltou para 40% em janeiro/2020, foi estipulado que o índice passou para 4%, sendo 2% para o aviso prévio indenizado e 2% para o aviso prévio trabalhado.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

- Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Art. 18 § 1º) com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

- Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (Art. 1º)

**POSTO NOTURNO:**

Base API é composta da soma de (1 total composição da remuneração + 2.1 total 13 salário, férias e adc férias + 2.2H FGTS + 2.3 total benefícios mensais e diários)

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TRABALHADO:**

Para os cálculos do MODULO 3 item A e D são calculados os percentuais de Aviso-Prévio indenizado (0,42%) e Aviso-prévio Trabalhado (1,94%) sobre a base API.

**MULTA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TRABALHADO:**

Para os cálculos do MODULO 3 item C e F, é calculado a Multa sobre o FGTS e contribuições sociais (8%) sobre o valor do aviso-prévio indenizado, bem como a Multa sobre o FGTS e contribuições sociais (35,30%) sobre o valor do aviso-prévio trabalhado, tudo conforme planilha anexa inclusive com a justificativa que consta da descrição dos encargos, que repetimos:

No cálculo dos valores limites para limpeza e vigilância, o custo do aviso prévio indenizado é acrescido da multa do FGTS indenizado (40% + 10%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicada sobre o custo de referência para o aviso indenizado.

Como a multa do FGTS voltou para 40% em janeiro/2020, foi estipulado que o índice passou para 4%, sendo 2% para o aviso prévio indenizado e 2% para o aviso prévio trabalhado.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

- Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Art. 18 § 1º) com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 - Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (Art. 1º)

**VALE ALIMENTAÇÃO:**

Para os cálculos do item 2.3 Benefícios mensais e diários, ao que se refere a Vale Alimentação, a recorrente alega erro no preenchimento da planilha de custo, porém conforme demonstrado em planilha de custo aberta, o referido item consta ao valor unitário de R\$ 33,00 (trinta e três reais) conforme convenção coletiva vigente – CLÁUSULA VIGÉSIMA – TICKET ALIMENTAÇÃO 2022-2023:

As empresas concederão a todos os integrantes da categoria profissional com jornada igual ou superior a 06 (seis) horas diárias, a partir de 1º de JANEIRO de 2022, benefício social através de concessão de ticket alimentação ou vale refeição no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais).

## **AUSENCIAS LEGAIS QUE CONSTAM NA PLANILHA DE CUSTO:**

### **A) Substituto na cobertura de férias 0,93%:**

Funcionário designado para substituição do funcionário fixo: Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo

130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT.

$((1+1/3)/12)/12=0,93\%$

### **B) Substituto nas Ausências Legais 0,27%:**

Ausências ao trabalho asseguradas ao empregado pelos artigos 473 e 83 da CLT (morte de cônjuge, ascendente, descendente; casamento; nascimento de filho; doação de sangue; alistamento eleitoral; serviço militar; comparecer a juízo).

1 falta/ano.  $(1 \text{ dia}/365) = 0,0027 = 0,27\%$

### **C) Substituto na Licença Paternidade 0,07%:**

Criada pelo art. 7º, inciso XIX da CF, combinado com o art. 10, § 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - , concede ao empregado o direito de ausentar-se do serviço por cinco dias quando do nascimento de filho.

$[(5/365)*5\%]=0,068\%$

### **D) Substituto na Ausência por acidente de Trabalho 0,33%:**

O artigo 27 do Decreto nº 89.312, de 23/01/84, obriga o empregador a assumir o ônus financeiro pelo prazo de 15 dias, no caso de acidente de trabalho previsto no art. 131 da CLT.

$\{[(15/30)/12]x0,08\}x100=0,33\%$

### **E) Substituto no Afastamento Maternidade 0,06%:**

o custo final do afastamento maternidade é calculado a partir do custo efetivo de afastamento maternidade, do número de meses de licença maternidade, do percentual de mulheres no tipo de serviço e do número de ocorrências de maternidade.

$[(1/12) x 2,0\% x (4/12)x100]=0,06\%$

## **2. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE NÃO CUMPRIMENTO PELA RECORRIDA DE ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL QUANTO A COMPROVAÇÃO DO SAT – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO – RECURSO PROTETATÓRIO DA RECORRENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA NORSEG VIGILÂNCIA:**

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Norseg Vigilância, requerendo a sua desclassificação, uma vez que suscita que não poderia ser aceita a proposta da Recorrida, devendo ser desclassificada por supostamente não atender as especificações do edital relativamente ao SAT, o que se impugna e requer desde já, a improcedência do recurso, por se totalmente insubsistente e de caráter meramente protelatório, o que não se pode admitir, senão vejamos:

Constata-se, de plano, que o que se refere a Seguro Acidente (RAT x FAP) do item 2.2-C, temos:

É cediço que, o grau de risco para empresa do ramo de segurança privada é considerado 3,00 (RAT), tal percentual pode ser comprovado através de seu CNAE 80.11-1-01, constante no cartão de CNPJ da empresa NORSEG SEGURANÇA, bem como o percentual 0,50% (FAP) pode ser comprovado através do relatório FAPWEB incluso em documentos de habilitação.

Ressaltamos que ambos RAT e FAP também podem ser comprovados através da RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP (RE).

Assim, constata-se que o percentual inserido em planilha está correto com a realidade, ou seja,  $RAT (3,00) \times FAP (0,50\%) = 1,50\%$ , estando as alegações da Recorrente improcedentes, o que se requer seja reconhecido por V. Sa, mantendo-se a declaração de vencedora à empresa Norseg, ora Recorrida, por ser questão de direito e lúdima Justiça!

Além disso, sobre a alegação de que a ora Recorrida não se enquadra como ME ou EPP, não assiste razão ao Recorrente, eis que o fato da empresa ser EIRELI não a impede de ser enquadrada no regime de ME ou EPP.

Conforme ficou demonstrado através da documentação juntada retro, a ora Recorrida se encontra dentro do parâmetro de faturamento estabelecido para ser considerada uma EPP. Para ser considerada ME/EPP a empresa não pode exceder o limite de faturamento anual de R\$ 4.800.000,00, o que pode ser analisado através de Balanço Patrimonial e Declaração de Contratos Firmados.

Assim, totalmente improcedente as alegações da Recorrente, o que se requer seja julgada improcedente por V. Sa, mantendo-se a decisão do Pregoeiro e, conseqüentemente, manutenção da declaração de vencedora da empresa Norseg Vigilância, por ser questão de direito e lúdima Justiça!

## DO PEDIDO

Em face das contra-razões/impugnações apresentadas na presente peça pela Recorrente **NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, requer ao ILMO. Pregoeiro o recebimento e acolhimento das presentes contra-razões, para julgar totalmente improcedente o **Recurso Administrativo interposto pela empresa MTS SEGURANÇA LTDA - EPP** no certame, e, por conseguinte, mantenha plenamente válido o certame licitatório e a aceitação, habilitação e declaração de vencedora da empresa ora Recorrida, por ser questão de direito e lúdima justiça!!!!

Termos em que, pede deferimento.

Belém – Pará, 20 de junho de 2022.

*Barbara da Luz Araujo*  
\_\_\_\_\_  
**NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**  
**BARBARA DA LUZ ARAUJO**

NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI  
CNPJ: 12.550.171/0001-01



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2022-FMDS-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada, na modalidade Registro de Preço, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.**

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MTS SEGURANÇA LTDA – EPP** bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema eletrônico, dentro do prazo estipulado, sendo aferida a plena tempestividade das peças acostadas.

É o relatório necessário!

**1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE MTS SEGURANÇA LTDA – EPP.**

A licitante insurge em face da classificação da proposta vencedora do certame, argumentando, em apertada síntese, que a proposta estaria imbuída de vício, por, em sua tese, considerar alíquotas equivocadas para a multa de FGTS que incide as verbas trabalhistas, e que tal vício seria insanável, pois a sua correção ensejaria na majoração do valor global da proposta.

Fundamentando sua tese, colaciona jurisprudência acompanhada de voto do relator, de onde se extrai o entendimento de que no caso supra, dever-se ia realizar diligência para saneamento do vício, vedada o aumento do valor global da proposta.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da proposta vencedora.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.**

A licitante, ora contrarrazoante, insurge em face do recurso administrativo apresentado no certame, argumentando, em apertada síntese que o recurso seria meramente protelatório, e que sua planilha de custos estaria em conformidade com a legislação vigente, demonstrando a plena exequibilidade de seus preços.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento do pleito recursal apresentado em seu desfavor.

Este é o breve relato!

**3 - DO MÉRITO.**

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura, também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Cabe ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de **menor valor global**, como ocorre no caso em tela que o edital é claro ao preconizar a licitação como sendo do tipo "**menor preço**".

Enfatizando, que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, porém não significa formalismo excessivo e nem informalíssimo, e sim um formalismo moderado, principalmente em licitações que prima pelo alcance do menor preço.

Diante do argumento que a licitante recorrida teria apresentado os cálculos das multas de FGTS de forma equivocada, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a reanálise da planilha orçamentária apresentada pela licitante, bem como os argumentos apresentados em sede de contrarrazões, onde resta demonstrado que a licitante recorrida considerou devidamente as multas do FGTS que ensejam em cada verba trabalhista, não se vislumbrando qualquer vício.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

Desta forma a proposta apresentada é entendida como exequível, por parte desta Comissão julgadora, considerando que a licitação é de menor valor global e o preço global é praticável, conforme as determinações do inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, não havendo o que falar em proposta inexequível.

Para firmar o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação é importante colacionar a inteligência trazida pelo TCU no Acórdão nº 963/2004 – Plenário e Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário, vejamos:

**“(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização.** Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus de seu erro. (grifos nossos) (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. **Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos”** (TCU – Acórdão nº 963/2004 - Plenário) Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário “(...) O TCU, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? **Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" (grifos inseridos).

Outrossim, os valores percebidos no certame após a fase de lances, também demonstram a plena exequibilidade do preço ofertado, vez que a própria recorrente ofertou preço similar, trazendo assim segurança jurídica para a Administração Pública, sem prejuízo à aplicação do entendimento supra, que, em caso de alguma irregularidade na planilha que acarrete ônus, este deverá ser suportado exclusivamente pela ofertante.

Cumpra também relatar, que a própria recorrente colaciona jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, de onde se extrai a inteligência que caso exista algum equívoco na proposta, o mesmo deveria ser objeto de diligência antes de qualquer desclassificação, o que não se aplica ao presente caso, vez que a proposta atende as exigências do Edital.

Face ao exposto, informa-se por fim que a aceitação da proposta de menor valor não fere nenhum princípio da licitação, estando a proposta em consonância com o edital, com os ditames da Lei 8.666/93 e sobre os erros apontados, mesmo que não identificados, conforme mencionado alhures, a empresa vencedora arcará com as consequências financeiras de eventuais imprecisões na composição de seus custos, pois do contrário estaríamos a ofender os princípios da razoabilidade e da economicidade ao desclassificarmos uma proposta mais vantajosa e exequível por um erro que



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas estabelecidas no edital de licitação.

**4- DA CONCLUSÃO.**

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MTS SEGURANÇA LTDA – EPP** bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela licitante **MTS SEGURANÇA LTDA – EPP**, mantendo a decisão que habilitou a licitante **NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**;

b) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 21 de junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
DOUGLAS FERREIRA SANTANA  
EQUIPE DE PREGÃO  
DECRETO Nº 1.262/2021



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável

### ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2022-FMDS-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada, na modalidade Registro de Preço, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.**

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **MTS SEGURANÇA LTDA – EPP** bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela licitante **MTS SEGURANÇA LTDA – EPP**, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante **NORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável**

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

**CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 21 DE JUNHO DE 2022.**

FERNANDA FRANCISCO FERREIRA  
Assinado de forma digital por  
FERNANDA FRANCISCO FERREIRA:01325715280  
Dados: 2022.06.22 08:50:45 -03'00'

**FERNANDA FRANCISCO FERREIRA**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**